Lei nº 591 de 5 de agosto de 1.966

"Institui o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria".

A Câmara Municipal de Luziânia Estado de Goiás, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição de melhoria prevista no art. 30 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo lei especial que lhe permita a exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território do Município, quando resulte valorização de imóveis rurais ou urbanos de propriedade particular, em virtude das seguintes obras quaisquer realizadas pela Administração Municipal: a) abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e Viadutos; b) abastecimento de água potável; c) rêde de esgotos pluviais ou sanitários; d) meio fio, calçamento, arborização, pavimentação de vias e logradouros públicos; e) aterros e quaisquer outros embelezamentos de aspecto paisagístico; f) instalação de rêde elétrica; g) obras de saneamento em geral.

Art. 2º - Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e essa responsabilidade passará aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - Em caso de enfiteuse, cabe ao enfiteuta o

pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º – Em caso de condomínios, a contribuição de melhoria será paga por todos os condôminos na proporção de suas respectivas quotas no imóvel.

Art. 3º – A iniciativa de obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber à Administração Municipal ou aos proprietários dos imóveis beneficiados, quando um tipo dêles o requeira à autoridade competente.

Art. 4º – Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração Municipal deverá publicar:

a) o plano específicado da obra e respectivo orçamento em que se estabeleçam os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente; b) a relação nominal dos proprietários a serem beneficiados e o cálculo provisório da contribuição de melhoria a ser exigida de cada um dêles.

Art. 5º – Iniciada a obra ou melhoramento que justifique a exigência da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao respectivo lançamento, do que será intimado o contribuinte através de registro postal com aviso de recebimento.

§ 1º – Caso não concorde com o "quantum" fixado pela Administração, o contribuinte poderá requerer revisão do lançamento, desde que o faça dentro de trinta (30) dias improrrogáveis, contados da intimação.

§ 2º – Não sendo deferida a revisão pretendida, o valor do imóvel será fixado judicialmente.

§ 3º — O valor do imóvel, fixado nos têrmos do § 2º, poderá servir de base para o lançamento de impostos e taxas municipais.

§ 4º — À Administração Municipal é assegurado, outrossim, o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acôrdo na fixação dêsse valor para efeito de lançamento da contribuição de melhoria. Nesse caso dar-se-á a imissão de posse diante da prova da circunstância indicada neste parágrafo e do depósito do preço que o legitime.

Art. 6º — Em hipótese alguma, o lançamento total poderá exceder o custo da obra ou melhoramento.

§ Único — Neste custo serão computadas as despesas de administração, fiscalização, desapropriação e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças de tipo do empréstimo, ou prêmios de reembôlso, e outras de praxe.

Art. 7º — A administração Municipal poderá estabelecer zonas de valorização diferente, sempre que a obra ou melhoramento atingir diversamente os imóveis beneficiados.

Art. 8º — No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou divididos em caráter definitivo.

Art. 9º — Havendo fracionamento de imóvel

já lançado, será desdobrado o lançamento em tantas quantas forem as partes em que se subdividir o imóvel primitivo.

Art. 10º - Para as obras de abastecimento de água potável e rêde de esgotos sanitários, a contribuição de melhoria será o resultado da divisão do custo total pelo número de metros de testada dos lotes a serem beneficiados.

Art. 11º - A contribuição de melhoria será exigida a) de uma só vez, quando inferior a 50% do salário mínimo e em dinheiro; b) em imóvel, por seu valor após a valorização respectiva; c) em títulos da dívida pública municipal, desde que emitidos especificamente para a execução da obra ou melhoramento; d) em prestações mensais, semestrais ou anuais, de acôrdo com o prazo de duração da obra, com juros de doze por cento ao ano, observada a tabela Price.

Art. 12º - Se o lançamento inicial não fôr suficiente para cobrir as despesas realizadas com a obra ou melhoramento será lícito à Administração efetuar a cobrança da diferença, respeitados os princípios do artigo anterior.

§ único - Para cumprimento do disposto neste artigo, será comprovada prèviamente a exatidão das diferenças verificadas entre o orçamento e o custo real da obra.

Art. 13 - Não estão sujeitos às disposições desta Lei, os imóveis de valor igual ou

inferior a cinco (5) vezes o salário mínimo local, quando se tratar de imóvel com edificação, ou duas (2) vezes o salário mínimo local, em se tratando de terreno simplesmente baldio.

Único - A isenção deste artigo só atinge o proprietário que fizer prova de não possuir outro imóvel no Município, ainda que como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Luziania, 5 de agosto de 1966.

aa) Antônio Luciano de Araujo
Antônio do Espirito Santo Reis
Gerson José Bueno.